

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA

ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0004690-65.2023.8.05.0256 Processo nº 0004690-65.2023.8.05.0256 Recorrente(s): FRANCISCA BRASILIA MARQUES

Recorrido(s):

LUCELIA REZENDE COURA
ANA ALICE ALVES VIEIRA
ANDRE ALMEIDA SANTOS
ANDREIA MACARIO CARVALHO VIANA
ELIETE OLIVEIRA DE SOUZA
ELISANDRA SILVA DOS SANTOS
IVONILDA FERREIRA DOS SANTOS
JOSE ANTONIO SILVA PAIVA
MARIA APARECIDA SILVA CRUZ
MARIA LUCIA CARVALHO NOVAIS E SOUZA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA À HONRA E IMAGEM. SENTENÇA PROCEDENTE **EM** PARTE. SOLIDARIEDADE. OS RECORRENTES **REQUEREM** IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IMPROCEDE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS NO **IMPORTE** DE R\$ 3.000,00. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelas partes Rés em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, alega a parte Autora que teve a sua honra e imagem violadas pelos Réus.

A r. sentença julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA) estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e art. 932 do Código de Processo Civil.

Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta **5ª Turma Recursal**.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos¹.

A aplicação dos precedentes dá concretude a princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente².

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

A sentença recorrida está em consonância com o entendimento pacificado desta 5ª Turma Recursal.

Certo é que, embora as partes Acionadas tenham o direito de liberdade de expressão consagrado na nossa Constituição Federal, tal prerrogativa não pode ser exercida com excessos capazes de ofender a honra e a imagem de terceiros.

Desta forma, verificando o caso concreto, fica claro que os comentários difamatórios acerca da postura da autora propagados pelos demandados exorbitam a gênese da liberdade de expressão, tendo em vista às ofensas morais imputadas a honra da demandante.

Diante do quanto exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios fundamentos. Condeno as partes Recorrente em custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, diante do deferimento do benefício da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade dos mesmos, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme previsto no §3º do art. 98 do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Mariah Meirelles de Fonseca Juíza Relatora

D102 - M - DEZ -0004690-65.2023.8.05.0256 - MMF - PADF

<u>1</u> DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

² MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.